



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519179-98.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRÉ AUGUSTO BARRETO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1519179-98.2024.8.26.0228

Embargante: André Augusto Barreto

Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 10248

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – Decisão judicial que bem justificou a manutenção da condenação do sentenciado e da pena que lhe foi aplicada – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.

Vistos.

André Augusto Barreto opôs os presentes embargos de declaração contra v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação para manter sua condenação à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Pretende o embargante, em síntese, prequestionamento da matéria, aduzindo, para tanto, existência de vícios no v. Acórdão em relação à análise das teses defensivas apresentadas em sede de apelação.

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado, aduzindo para isso a ocorrência de vícios no v. Acórdão que, insista-se, não existem.

Já ficou decidido que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”*, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Assim, mesmo quando a intenção do recorrente é apenas a de prequestionar para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que *“Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*, (STF - REEx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).

No caso em exame, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados em sede recursal, e justificou, à saciedade, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual as preliminares foram rejeitadas, se manteve a condenação do sentenciado pelo tráfico de drogas, assim como a pena que lhe foi aplicada, não se podendo afirmar, por isso, na existência de omissão, contradição, ou de qualquer outro vício.

Vale lembrar ainda que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator